

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.985/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154168-85
Impugnação: 40.010119752-53
Impugnante: Porto Ribeiro Empreendimentos Comerciais Ltda.
IE: 367095176.00-18
Coobrigado: AGM Consultoria e Sistemas Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais (arquivos eletrônicos apreendidos) e os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/03 a 31/10/05, apuradas através de documentos extrafiscais (análise de arquivos eletrônicos apreendidos junto à empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda.).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Relatório Fiscal (fls. 06/08); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 09/10); Anexo I contendo Auto de Apreensão emitido pela Delegacia de Polícia, Ofício do Delegado de Polícia encaminhando os documentos apreendidos, Termo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Magnéticos, Termo de Declaração/Recibo autorizando o Fisco a proceder à abertura e transcrição dos arquivos copiados e Termo de Deslacração (fls. 12/17); Anexo II contendo descrição dos procedimentos adotados e cópias de telas, por amostragem, da estrutura dos arquivos copiados e dos trabalhos desenvolvidos (fls. 19/23); Anexo III contendo Relatório “Levantamento das Saídas Desacobertas” (fls. 25/50); Anexo IV contendo CD com os arquivos eletrônicos (fl. 52); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCM (fls. 58/59).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/73, com documentos anexados às fls. 74/95, manifestando sua inconformidade com os procedimentos adotados pelo Fisco, recusando-se a aceitar como legítimos os valores nele contidos, bem como a citação da pessoa jurídica constante na condição de Coobrigado.

Relata um histórico de fatos que antecedem à autuação, expondo o noticiário da imprensa escrita de Juiz de Fora e de Belo Horizonte, que versam sobre a ação fiscal/policial que deu início à presente autuação.

Transcreve o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, destacando seus incisos XII e XXXIII que versam sobre a inviolabilidade do sigilo de dados e do direito de recebimento dos órgãos públicos de informações de seu interesse. Entende que, por não haver menção expressa de seu nome no mandado que apreendeu os arquivos e documentações na ação inicial, teve violada a garantia dada pelo texto constitucional. Combate sua vinculação aos fatos descritos nas reportagens antes citadas e a atribuição a ela de ilícitos tributários baseados apenas em mera presunção, segundo sua percepção.

Declara não constar do AI, sendo omitido pelo Fisco, a cópia do Mandado de Busca e Apreensão, emitido pelo Poder Judiciário. Infere que a inexistência deste documento torna nula a pretensão do Fisco de atribuir os ilícitos constantes da autuação em questão. Informa que a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora tem conhecimento da existência deste documento e dele possui cópia.

Entende que se o Mandado de Busca e Apreensão indicava o nome de usuários, seria lícito deduzir serem aqueles nele mencionados os autores dos ilícitos a serem comprovados, não podendo a Receita Estadual, por ilação, atribuir a todos os usuários a mesma tipificação, quer tributária, quer criminal.

Combate o conteúdo do “Demonstrativo do Crédito Tributário”, período de setembro de 2003 a outubro de 2005, recusando-se a aceitá-lo como consta do processo. De mesmo modo, critica o título “Levantamento das Saídas Desacobertadas”, no período de 01/09/2003 a 31/10/2005, por omitir o sequencial de dias, focando apenas o valor mensal, sem informar, nem detalhar, com transparência, a origem destes dados.

Sob o título “DO DIREITO”, entende que o Fisco deixou de observar determinações contidas na CLTA/MG, então em vigor, não revestindo de legalidade os atos por ele praticados. Assevera que o Fisco não considerou o disposto no item II, do artigo 3º da CLTA/MG, pois não interpretou de modo mais favorável ao infrator a penalidade, em caso de dúvida quanto à natureza ou circunstância material do fato ou natureza ou extensão de seus efeitos.

Prossegue, informando que o descumprimento do inciso IV, do artigo 57 do mesmo diploma legal impõe ser necessária a descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado no momento da notificação de lançamento.

Traz ao processo uma planilha denominada “NOVOS VALORES”, que compara mensalmente os valores apurados pelo Fisco como saídas, com os valores informados por ela à Receita Estadual, retirados do seu livro de Registro de Saídas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultando em uma diferença, que segundo atesta, será alterada após consideração das devoluções e dos cancelamentos de vendas.

Solicita anexação de todo o conteúdo numérico do período fiscalizado para seu entendimento e transparência do processo.

Retorna aos fatos narrados nas reportagens, destacando declarações atribuídas ao Delegado Fiscal: “O programa não emite nota fria, ele apenas esconde as operações em que o comprovante não é emitido”; “que os valores cobrados pelos produtos não sofrem alteração com o uso do programa fraudador. O preço não é menor. Quem compra paga o imposto da mesma forma, só que ele não é repassado ao Estado.”

Traz ao processo, conteúdo de correspondência eletrônica enviada pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual endereçada ao Delegado de Polícia, condutor das diligências policiais.

Por fim, requer que sua Impugnação seja recebida em todos os seus termos e encaminhada ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, por entender ser a instância própria para apreciar e determinar diligências, com a finalidade de comprovar o acima descrito e a autenticidade do documento fls. 11 do inquérito e 91 do presente processo.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada Manifestação Fiscal às fls. 103/109, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, propugnando pela procedência do lançamento.

Da Diligência determinada pela então Auditoria Fiscal do CC/MG

A então Auditoria Fiscal do CC/MG, em despacho de fls. 112/113, decide retornar os autos à origem para que o Fisco (1) demonstre, em relação a cada período objeto da autuação, as importâncias relativas à “Saída Apurada”, “Saída Declarada”, bem como a “Diferença a tributar” e o “ICMS a Pagar”, utilizando modelo que sugere: (2) anexe aos autos cópias do livro Registro de Saídas e/ou documentos fiscais que comprovem o montante da “Saída Declarada” e (3) imprima e acoste aos autos, a partir do CD constante dos autos, as operações efetivamente realizadas pela Autuada, assegurando a leitura da informação eletrônica.

O Fisco atende a diligência às fls. 114/234 e, como consequência, reformula o crédito tributário, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 117, tendo sido reaberto prazo de trinta dias para manifestação da Autuada.

Do Primeiro Aditamento à Impugnação

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, aditamento à Impugnação às fls. 245/252, manifestando sua inconformidade com os procedimentos adotados pelo Fisco, recusando-se a aceitar, como legítimos, os valores nele contidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o Fisco não respondeu à diligência na forma determinada pela Auditoria Fiscal deste Conselho e que se tivesse corretamente respondido, confirmariam os demonstrativos por ela apresentados.

Observa que as páginas 1 a 1.471 do Anexo III do Auto de Infração consta legenda diferente da adotada às folhas 122 da reformulação do crédito tributário, onde se vê nova numeração, ou seja, de 1 a 1.588, com 117 páginas a mais que o contido no AI original.

Relata que a complexidade dos arquivos eletrônicos que utiliza leva o Fisco a evitar uma resposta incisiva devido ao seu pouco conhecimento, e, informa que mencionará e acostará aos autos documentos que corroborarão sua tese.

Afirma que as cópias solicitadas no item – 2 da diligência determinada pela Auditoria Fiscal do CC/MG já foram informadas em sua Impugnação.

Argumenta que ofereceu à tributação os valores já excluídos, as devoluções, abatimentos e aqueles já tributados e que o Fisco, com referência a estas situações, após solicitação da Auditoria do Conselho, se manifesta de maneira equivocada e confusa.

Cita a Defendente que todos os Autos de Infração que tiveram por base os arquivos eletrônicos apreendidos na AGM Consultorias e Sistemas Ltda., quando apreciados de forma isenta e cuidadosa, apresentam leitura equivocada de seu conteúdo. Faz referência ao processo nº. 01.000148964.92 fazendo juntada de demonstrativo que afirma fazer parte da decisão final. Traz também decisão da 2ª Câmara sobre o processo 01.000153346-17, que julgou à unanimidade, parcialmente procedente o lançamento.

Ataca a credibilidade dos levantamentos efetuados pelo Fisco, alegando situações as quais denomina inconsistências e manipulação. Reporta-se à página 123 e à venda número 3 – status 1 – data 01.10.2003 – valor R\$ 5,20 – BC R\$ 5,20 – ICMS R\$ 0,94 – OPER: EM – PGTO. Dinheiro. No corpo da venda encontra-se Mov.: 3329-3330-3331-3332-3466-3467-3468-3469 com valor unitário de R\$ 2,60 cujo somatório não reflete o valor da venda e da base de cálculo ali anunciados. Afirma que situação idêntica ocorreu na mesma página 123, repetindo-se às folhas 123 a 126.

Afirma que o Fisco incorre em novos equívocos às folhas 129, 130 e 133, constantes da reformulação, por não demonstrar que o ICMS constante das referidas folhas não foram recolhidos. Especificamente da página 130, ataca a venda 1.005.262 – 03.05.2004 no valor de R\$ 96,80 e um ICMS de R\$ 155,23. Igual erro na venda seguinte.

Traz, a Autuada ao processo, documento de fls. 253, pedindo a análise dos Conselheiros. Cita e anexa ao PTA, documento que seria de autoria do Fisco, onde Auditores, em diligência, teriam afirmado que se verificou a existência da tabela “Movito” onde eram relacionadas às vendas diárias registradas no emissor de cupom fiscal e que, neste arquivo eram registradas as operações normais (cupom fiscal), quanto as sem documento fiscal. Entende os Auditores, neste relato, que o sistema proporcionava, desta maneira, aos usuários, a possibilidade de controlar a venda sem documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Volta em seu entendimento de que todas as operações eram registradas independentemente do recolhimento do ICMS. Reafirma, como já relatado na Impugnação, que o Fisco não procedera como na forma indicada no texto ao considerar, como saídas desacobertadas de documento fiscal, sem o pagamento do imposto devido, todas as operações registradas no software objeto da autuação. Entende que o Fisco tributou todas as operações normais, as canceladas e os abatimentos.

Assevera que, o prazo do trâmite processual decorrido da emissão do Auto de Infração até a conclusão dos trabalhos após a diligência determinada pelo CC/MG, lhe causou transtornos por não poder usufruir dos benefícios de parcelamento instituídos pela Lei 17.247/2007.

Apresenta valores que entende corretos do crédito tributário, apontando a base de cálculo, ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Oferece, como prova incontestada de leitura equivocada dos arquivos apreendidos que deram origem ao AI, a reformulação do crédito tributário nos moldes dos levantamentos determinados pelo CC/MG. Afirmar que o Fisco não demonstra, de maneira clara, a origem de tal divergência e não o fazendo, indica que o mesmo banco de dados teve leituras diferentes, possibilitando a interpretação que melhor lhe convenha, sem convencimento.

Por estas supostas inconsistências, pede que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais determine a confecção de laudo pericial e apresenta as questões que gostaria verem respondidas.

Ressalta que teria o Fisco, com base nos pagamentos efetuados por cartão de crédito, conforme se observa em algumas operações, elementos probatórios irrefutáveis da irregularidade, e não o fez.

Por fim, requer o cancelamento dos valores apresentados no Auto de Infração e em sua reformulação. Que sejam entendidos, por exatos, os demonstrativos reapresentados.

Encerra pedindo a aplicação do permissivo legal para redução das multas de revalidação e isolada, embasando seu pedido na impossibilidade de acesso aos benefícios da Lei 17.247, devido ao prazo utilizado pelo Fisco para o atendimento da diligência.

Da 2ª Reformulação do Crédito Tributário

O Fisco, revendo o atendimento da diligência determinada pela Auditoria Fiscal do CCMG, detecta incorreção informada com relação ao mês de outubro/03, o que ocasionou alteração do DCMM original, conforme manifestação de fls. 265/266. Também, em função do segundo aditamento à Impugnação, procede a nova reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 267/326, com novo DCMM às fls. 327/328, tendo sido aberta vista à Impugnante, conforme comunicação de fls. 329/331.

Do Segundo Aditamento à Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após acatamento pelo Fisco de parte das razões apresentadas no primeiro aditamento e da ciência das alterações dele decorrentes, a Autuada apresenta segundo aditamento à Impugnação, às fls. 334/337, conforme resumo abaixo.

Protesta que a repetição das correções reforçam sua argumentação de sucessivos erros na leitura e na interpretação por parte do Fisco do software que originou as autuações e que, estes erros demonstram a complexidade da ferramenta utilizada.

Retoma sua argumentação de divergência nas legendas nos levantamentos contidos na autuação e na reformulação. Não entende, como na segunda reformulação, em um maior número de páginas (1.527) o Fisco encontrou valores inferiores de crédito tributário.

Da análise da página 35 a 1.527 da reformulação, correspondente às fls. 268 do PTA, primeiramente destaca as siglas EM e PD e coloca a seguir o seu significado. Isto feito questiona não vislumbrar, no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas de fls. 320, nenhum valor de ICMS referente ao mês de outubro de 2003 que reflita a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) na base de cálculo apresentada de R\$ 26.887,58, sendo que o mesmo fato ocorre no mês de novembro/2003.

O DCMM apresenta:

Data ref.: 31.10.2003 ICMS de R\$ 4.724,56 e MR de R\$ 2.362,28.

Entende que se verdadeiros os valores apontados às páginas 35/1.527 e 81/1.527, os tributos e multas deveriam ser para o mês de outubro de 2003:

Data ref.: 31.10.2003 ICMS de R\$ 4.839,77 e MR de R\$ 2.419,88

Atesta que estas inconsistências na apresentação atual e anteriores a leva afirmar que equívocos e falta de transparência vem nortando os trabalhos que culminaram no Auto de Infração combatido e em sendo verdadeiras não pode fazê-lo prosperar.

Relata que na apresentação do Auto de Infração, foi-lhe entregue um CD que continha todas as páginas que o Fisco denominava saídas desacobertas, fato que não se repetiu na primeira reformulação e na atual.

Afirma que ao Fisco cabe oferecer, mês a mês, a base de cálculo sobre a qual incidiu a alíquota de 18% (dezoito por cento) para que ela possa verificar a exatidão dos valores constantes do DCMM, para que se permita um julgamento isento de presunções.

Da 2ª Manifestação Fiscal

O Fisco, também em bem fundamentada Manifestação Fiscal às fls. 339/348, que também foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, propugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

1. Das alegações de nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração por entender que o Fisco deixou de observar determinações contidas na CLTA/MG, então em vigor, não revestindo de legalidade os atos por ele praticados. Assevera que o Fisco não considerou o disposto no item II, do artigo 3º da CLTA/MG, pois não interpretou de modo mais favorável ao infrator a penalidade, em caso de dúvida quanto a natureza ou circunstância material do fato ou natureza ou extensão de seus efeitos. Entende ainda que houve descumprimento do inciso IV, do artigo 57 do mesmo diploma legal que impõe ser necessária a descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado no momento da notificação de lançamento.

Não procedem as alegações da Autuada, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades estão corretos, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG (Dec. nº 23.780/84), então em vigor, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração. O PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas e as penalidades aplicadas, todas demonstradas através de planilhas e todos os documentos foram entregues à Autuada.

Outrossim, a Impugnante compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

2. Do Pedido de Perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova dessa natureza, vez que os quesitos propostos foram facilmente respondidos pelo Fisco com base nos documentos já acostados aos autos, conforme se vê às fls. 342/344.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 142, § 1º, inc. II, alínea “a”, do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08).

Do Mérito

Cuida a presente autuação sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/03 a 31/10/05, apuradas através de documentos extrafiscais (análise de arquivos eletrônicos apreendidos junto à empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda.), pelo que foi exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com alegações que foram detalhadamente refutadas pelo Fisco, mas, atendendo a diligência determinada pela então Auditoria Fiscal do CC/MG, este acata parcialmente alegações da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante e promove novos levantamentos que resultaram na reformulação do crédito tributário às fls. 322/328.

Como já dito, adotam-se, para a presente decisão, da qual passam a fazer parte integrante, as bem fundamentadas manifestações fiscais de fls. 103/109 e 339/348, com pequenas modificações.

O procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo por força do art. 194, inc. I, do RICMS/2002. Existe ampla jurisprudência administrativa sobre a matéria. Infrações idênticas foram apreciadas e julgadas por esse Conselho e Contribuintes, ratificando o entendimento exposto neste Auto de Infração, podendo ser citados os acórdãos 16.826/06/2^a, 18.021/06/1^a e 17.456/06/3^a que versam sobre a matéria.

Desnecessária é a citação do nome da Autuada no Mandado de Busca e Apreensão dentro da empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda., que comercializava o “software” que a mesma utilizava. Os documentos e arquivos eletrônicos que deram base à autuação foram apreendidos junto a esta empresa, sendo a operação acobertada pelo Mandado de Busca e Apreensão competente. Este mandado não instrui o presente processo, por não guardar correlação com este PTA, pois a busca e a apreensão não ocorreram no estabelecimento da Autuada.

Não procede a argumentação de falta de detalhamento do “Levantamento das Saídas Desacobertadas” questionada na Impugnação: este levantamento consta em sua totalidade do Compact Disc (CD) entregue à Autuada, conforme recibo de fls. 55 e de teor idêntico ao apenso ao processo às fls. 52. As 26 (vinte e seis) páginas constantes do PTA, fls. 25 a 50, correspondem à totalização mensal do período fiscalizado de vinte e seis meses (setembro de 2003 a outubro de 2005). Portanto o Contribuinte teve ciência do inteiro teor do levantamento. Do mesmo modo, teve ciência das reformulações do crédito tributário, sendo-lhe, inclusive, reaberto prazo de trinta dias para nova Impugnação.

A Impugnante compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas Impugnações apresentadas, que abordam minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Os arquivos eletrônicos apreendidos junto à empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda., trazem toda a saída de mercadorias da Autuada. Traz todo detalhamento das operações, com riqueza de detalhes, discriminando para cada operação a forma de pagamento, se com cheque, cartão de crédito ou em dinheiro. Traz o nome do vendedor, a data da operação, o código da mercadoria. Abate das vendas as devoluções, retratando de modo fidedigno a movimentação da Autuada. Do total das operações constantes dos arquivos apreendidos foram abatidas as operações levadas à tributação pela Autuada. Os valores constantes dos levantamentos de saídas desacobertadas, cujos totais mensais são apresentados às fls. 25 a 50 e detalhados em sua totalidade no CD, anexado ao processo na fl. 52, representando o montante de saídas de mercadorias cujo imposto fora sonegado.

Quanto à alegação da Autuada de que, após a diligência do CC/MG é que o Fisco extraiu da tributação os valores referentes às devoluções, abatimentos e aqueles já

tributados e que, o Fisco o faz, de maneira equivocada e confusa, são manifestações de caráter genérico, sem apontar de quais levantamentos ou procedimentos fiscais discorda. Ela tem ciência do Quadro de fls. 118 e, neste quadro, do total das saídas apuradas nos arquivos eletrônicos apreendidos, foram abatidas as vendas canceladas ou devolvidas, valores também extraídos dos mesmos arquivos, como também foram subtraídas as saídas declaradas em DAPI.

Quanto à credibilidade dos levantamentos efetuados, arguida pela Autuada, com base em incorreções constatadas às folhas 123 deste PTA, foi esclarecido pelo Fisco que, na construção do relatório de folhas 1 a 1.588, os valores de venda são meramente informativos e foram retirados da tabela “Vendas” do banco de dados apreendido. Os valores que integram a base de cálculo no Auto de Infração têm origem na tabela “Movito”.

Observa-se na venda 3 - status 1, de 01/10/03, questionada pela Impugnante, que o valor levado à tributação como valor de saída é R\$ 5,20 que corresponde a duas vendas de R\$ 2,60. Na entrada de dados, por erro da Impugnante, algumas vendas foram duplicadas ou triplicadas como na venda em comento. Estes erros são de pequena monta, ocorreram apenas no mês de outubro/2003 e a argumentação da Autuada foi acatada e corrigidos os levantamentos, gerando novo DCMM de fls. 320/321. Às páginas 124/126 não ocorrem os erros que a Defendente diz se repetir.

O documento trazido na Impugnação às fls. 253 já foi apresentado ao processo às fls. 91, trata-se de correspondência eletrônica autêntica e o Fisco não questiona o seu conteúdo. A parte do texto destacada na Impugnação foi levada em consideração pelos levantamentos que originaram a autuação. O programa realmente registrava a totalidade das operações: as operações normais (com cupom fiscal) e as sem documento fiscal, que propiciavam a sonegação, objeto da ação fiscal.

Os levantamentos destacam e totalizam as vendas totais, as vendas canceladas e as devoluções. Os abatimentos são computados no momento da venda. No quadro de fls. 118, do total das saídas (onde são somadas as vendas com notas fiscais série “D”, as vendas acobertadas com cupom fiscal e as vendas desacobertadas de documento fiscal) são subtraídas as vendas canceladas ou devolvidas e as saídas declaradas ao Fisco pelos Demonstrativos Mensais de Faturamento.

Não pode a Defendente querer pleitear os benefícios da Lei nº 17.247/08, posto que já se encontra esgotado o seu prazo de vigência. Esgotado o prazo sem que o Contribuinte possua, em seu período vigente, os requisitos necessários para usufruir os benefícios, estaria vedada a sua pretensão de ver seus direitos resguardados, mesmo com a argumentação apresentada de que estaria aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo CC/MG.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame. A Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita, está também corretamente aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Não pode ser acionado o permissivo legal para redução das multas previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, como solicitado, posto que a redução se aplica apenas ao descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso em questão, e a falta de pagamento do tributo é razão impeditiva da redução solicitada, como se pode observar na leitura do art. 213, inc. III, do RICMS/2002, abaixo transcrito:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

III - em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo; (grifamos)

Por fim, em relação a suposta ofensa a princípios constitucionais, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme preconiza o art. 182, da Lei nº 6.763/75, e o art. 110, inc. I, do RPTA (Dec. nº 44.747/08).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco às fls. 322/328. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator